



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5781

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Sued Kennedy Parrela Botelho

Data: 19/03/2002

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2002. (REJEITADO). Institui a gratuidade aos portadores de HIV, nos serviços de transporte coletivo de passageiros do município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 40 **Número de folhas:** 07

Especie: PL
Categoria: Pendentes
Cl: 27.3
Ordem: 40
nº fls: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.002

AUTOR:

VEREADOR – SUED BOTELHO

ASSUNTO:

Institui a gratuidade aos portadores de vírus HIV, nos
serviços de transporte coletivo de passageiros do Município de Montes Claros-MG.

Caixa

Entrada em 19/03/2.002 MOVIMENTO

Comissão de Legislação e Justiça

- 1 -
- 2 - REJEITA O PROJETO, MAN
- 3 - TENDO O PARECER.
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado de Minas Gerais

19.03.2002

Projeto de Lei nº _____ 2002.

Institui a gratuidade aos portadores de vírus HIV, nos serviços de transporte coletivo de passageiros do Município de Montes Claros – M.G.

A Câmara Municipal de Montes Claros MG, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - fica instituída a gratuidade aos portadores de vírus HIV, carentes, no serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus do município de Montes Claros M.G.

Art. 2º - A condição sócio-econômica, requisito obrigatório para o enquadramento no direito ao benefício, bem como a extensão do benefício ao acompanhante, serão definidos pelo executivo a partir de estudos e critérios elaborados por comissão técnica.

Parágrafo único - A comissão técnica referida no caput será constituída pelo executivo, com a participação dos seguintes órgãos e entidades:

- I. Secretaria Municipal de Saúde
- II. Conselho Municipal de Saúde
- III. Representante da Câmara Municipal de Montes Claros
- IV. Representante do Executivo Municipal
- V. Diretoria Regional de Saúde
- VI. Representante das entidades de apoio aos portadores do vírus HIV. (GAPA- Grupo de Apoio e Prevenção aos Portadores de HIV)

VII. Transmontes.

Art. 3º - Os recursos decorrentes da aplicação do disposto na presente Lei correrão por conta de dotações consignadas nos orçamentos do Município.

Art. 4º - caberá ao órgão ou entidade gerenciadora do transporte público no Município a implementação de todos os atos necessários à implantação das gratuidades previstas nesta lei.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros,
18 de Março de 2002.



SUED PARRELA BOTELHO
VEREADOR PT

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 21 DE MARÇO DE 2002

PRESIDENTE

Eduardo
Pinheiro
de Lencastre

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 30 DE ABRIL DE 2002

PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA:

O Município através do SUS oferece atendimento médico, ambulatorial e medicamentos a pessoa portadora de HIV. Mas devido a fragilidade e ainda o preconceito o doente com AIDS perde ou é afastado do emprego, ficando sem fonte de renda ou com um rendimento mínimo pago pelo INSS, o que dá mal para lhe garantir sua sobrevivência. Esta falta de dinheiro muitas vezes impede ao paciente se deslocar até o Centro de Saúde, Hospital ou aquela entidade que lhe fornece os medicamentos e os exames periódicos que é obrigado a se submeter.

Segundo relato de um dirigente de um, a das entidades que presta serviços á soropositivos: Em montes Claros “90% do grupo são formados por pessoas carentes, que muitas vezes deixam de ir aos centros de referencia para buscar o coquetel de medicamentos fornecidos pelo governo, de fazer exames e de freqüentar grupos de apoio, por falta de condições de arcar com o transporte”.

O projeto garante a estas pessoas o acesso gratuito ao transporte coletivo do Município permitindo assim o tratamento correto e acompanhar os programas voltados para os portadores de HIV.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº ____/2002 que “*institui a gratuidade aos portadores de vírus HIV, nos serviços de transporte coletivo de passageiros do Município de Montes Claros/MG.,*” de iniciativa do Vereador SUED BOETELHO.

Projeto de Lei à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros/MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Trata-se de Projeto Lei enviado pelo Vereador Municipal Sued Botelho, instituindo a gratuidade aos portadores de vírus HIV nos serviços de transportes coletivo de passageiros do município de Montes Claros/MG., sendo que a condição sócio-econômica, bem como a extensão do benefício ao acompanhante, conforme determina o art. 2º, deverão ser definidos pelo poder executivo através de uma comissão técnica.

Fica ainda estipulado no parágrafo único do art. 2º, que a Comissão Técnica será constituída pelo executivo, com participação de órgãos específicos, apontados em seus incisos I a VII do parágrafo acima mencionado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Especifica no seu art. 3º, que os recursos para a aplicação do dispositivo deverão ficar a cargo de dotações consignadas nos orçamentos do Município.

Trata de Projeto que garante a estas pessoas o acesso gratuito ao transporte coletivo do Município, permitindo assim o tratamento correto e acompanhar os programas voltados para os portadores de HIV. Porém a competência é do Executivo e não do Legislativo, o que vem de encontro a ilegalidade.

O presente Projeto de Lei em apreço não contraria e nem fere as disposições constitucionais ou quaisquer dos seus princípios, pelo que é o mesmo **CONSTITUCIONAL**, mas infringe a norma superior ordinária e complementar, sendo assim de forma, **ILEGAL**.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 10 de abril de 2002


Maria Izabel Pereira de O.

Assessora Jurídica

OAB/MG.63.88